



DECISÃO Nº: 867/2014
PROTOCOLO Nº: 147114/2014-9
PAT N.º: 829/2014 - SUFISE
AUTUADA: M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos
FIC: 20.093.038-9
ENDEREÇO: Av. Engenheiro Hidelbrando de Góis, nº 170, Ribeira, Natal RN,
CEP: 59010-700.

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, não mais sujeitas à tributação normal, no livro competente.

I – Preliminar: Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnação devidamente oferecida. Regularidade do procedimento fiscalizatório, afastando-se, portanto, qualquer mácula. Rejeição.

II – Mérito: Processo atendeu aos pressupostos legais. Prova da conduta antijurídica, por parte da autuada, configurada em face da constatação de que a mesma tinha conhecimento das notas fiscais que acobertavam as remessas de mercadorias e nada fez para protestar pela irregularidade das suas emissões, afastando assim o argumento de que não teria recebido os aludidos bens. Procedência do auto de infração.

Rejeição da preliminar e, no mérito, auto de infração julgado procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 829/2014-SUFISE, onde se denuncia que esta deixou de escriturar em livro fiscal próprio, de notas fiscais de entrada, referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal.



Assim, deram-se por infringidos os arts. 150, XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foram propostas as constantes do art. 340, inciso III, alínea "F", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 62/68, dentro do prazo regulamentar, rechaçando as infrações contra ela imputadas.

Primeiramente, suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, por entender que houve preterição do direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que a impugnante não recebeu cópias das notas fiscais, que segundo os autuantes, não teriam sido escrituradas pela empresa.

No mérito, asseverou em suma, que a acusação não merece prosperar, vez que inexistente nos autos, prova de que os produtos foram recebidos pela atuada.

Acrescentou que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, sejam elas, principal ou acessória.

Ao final, pediu a declaração de nulidade do auto de infração e, no mérito, que fosse julgado totalmente improcedente o auto de infração em análise.

Juntou documentos às fls. 69/75.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 77/84, disseram os autuantes que o contribuinte teve conhecimento de que a diferença encontrada na presente ocorrência, deveu-se ao fato de que existe uma relação de notas fiscais, que encontram-se lançadas



no ambiente nacional das notas fiscais eletrônicas como remetidas para seu estabelecimento e que não foram lançadas no seu livro registro de entradas.

Detectada tal inconsistência, os autuantes entraram em contato com o representante da empresa, através do email enviado no dia 12 de maio de 2014, onde foi anexado um arquivo com a relação das notas fiscais que não foram localizadas.

Em resposta, no dia 14 de maio de 2014, aquele enviou email, afirmando que estaria analisando o arquivo e até a semana seguinte, daria um retorno.

No dia 28 de maio de 2014, o representante da empresa enviou novo email contendo o arquivo das análises efetuadas até aquela data.

Posteriormente, em 16.07.2014, o Sr. Thiago Mattos, Advogado da empresa, procurou o setor de PAT para providenciar o pagamento de parte do referido auto.

Ressaltaram também que: *“O auto de infração foi remetido para Natal-RN sem a segunda via do CD contendo os documentos fiscais em formato XML. Verificada esta falha, enviei um e-mail para o Sr. Fran Roberto solicitando que o mesmo confirmasse o recebimento do referido CD. O Sr. Fran Roberto confirmou o recebimento conforme documentação anexa às fls. 90.”* (fl. 80).

Com todo esse histórico, os autuantes buscaram demonstrar que o contribuinte teve acesso a todo o procedimento fiscal, bem como, que em momento algum, este alegou que estaria sendo coagido ou que houve eventual cerceamento de defesa.

Ademais, aduziram que não há o que se falar em descrição da infração de forma imprecisa, como afirmou a autuada, vez que a falta de registro dos documentos fiscais foi descrita de forma objetiva e clara, tanto no relatório circunstanciado de fiscalização, como no demonstrativo da ocorrência.

Ao final, solicitaram que se considerassem improcedentes as alegações apresentadas pelo contribuinte.



2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 60), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais aqui denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

4 – DA PRELIMINAR

É indispensável, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, analisar a preliminar suscitada, pois, acaso acolhida, impede o exame total ou parcial das demais circunstâncias postas a julgamento.

4.1 – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem maiores delongas, percebe-se que embora o contribuinte tenha suscitado a presente preliminar, com escopo de ver anulado o auto de infração em análise, ao contrário do alegado, observa-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive, com a manifestação do próprio contribuinte, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer afronta capaz de macular a denúncia posta nos autos, notadamente, pelo fato de que as notas fiscais eletrônicas aqui descritas, as quais o



contribuinte alegou não ter recebido, **ficam no sistema informatizado da Secretaria, onde a atuada tem total acesso.**

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar analisada.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação fiscal, de denúncia relativa ao fato de que a atuada deixara de escriturar NFs de entrada de mercadorias, não mais sujeitas a tributação normal, em livro fiscal próprio.

Registre-se que a denúncia descrita inicialmente, restou devidamente comprovada pelos autuantes.

Cumpre ressaltar que embora o contribuinte tenha alegado a inexistência da ocorrência descrita no auto de infração, vez que segundo a impugnante, este sempre pautou pelo cumprimento da lei, escriturando todas as suas notas fiscais, inexistindo nos autos, qualquer prova de recebimento por ele, dos produtos ali descritos, vislumbra-se que a relação de notas fiscais, que deram origem a presente autuação encontra-se no ambiente nacional das notas fiscais.

Outrossim, mesmo após um intensa troca de emails entre o representante da empresa e os autuantes (fls. 85/91), o contribuinte não regularizou sua situação fiscal, razão pela qual, patente a procedência do presente auto de infração.

Portanto, a prova da conduta antijurídica por parte da atuada, embora não conclusiva, remete ao fato de que as notas fiscais que acobertaram as remessas das mercadorias alegadas como não recebidas, desde o momento das suas emissões, estiveram disponibilizadas para consultas no âmbito nacional das notas fiscais, e precisamente na unidade virtual de tributação desta Secretaria, oportunizando à impugnante conhecê-las e contestá-las caso o desejasse, caracterizando o seu silêncio, omissão suficiente para o convencimento deste julgador.

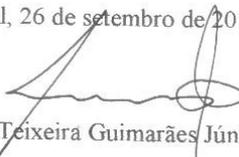
Tecidas essas considerações, merece procedência o presente auto de infração.



5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, condenando-a ao pagamento no valor de R\$ 55.487,65 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavo) a título de multa, sujeita à atualização monetária nos termos do artigo 133 do citado Regulamento.

COJUP-Natal, 26 de setembro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador